



CAUTELARES

PROCESSO Nº 15.697/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM

NATUREZA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG

ESPÉCIE: CONCURSO PÚBLICO

INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, ASSOCIAÇÃO DOS CONCURSADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – ACPM/AM

ADVOGADO: DR. MÁRCIO SILVA TEIXEIRA (OAB/AM Nº 4.672)

OBJETO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO PROPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS DO EDITAL Nº 01/2021-PMAM EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS DO EDITAL Nº 02/2011-PMAM

PROCURADOR DE CONTAS: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2025 – GCARIMOUTINHO

Trata-se de processo autuado como **Termo de Ajustamento de Gestão - TAG** proposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, com o objetivo de regularizar ato do Poder Executivo envolvendo descumprimento de decisão judicial e preterição de convocação de candidatos classificados no concurso público da Polícia Militar do Estado do Amazonas realizado em 2011 frente à convocação de candidatos do edital nº 01/2021-PMAM (concurso público/2021).

A Presidência, por meio do Despacho nº 1738/2024-GP (fl. 132), determinou o encaminhamento do feito à Secex, que, por sua vez, enviou-o à Dicape, para conhecimento e providências, conforme o Despacho nº 289/2024 (fls. 133).

A unidade técnica elaborou a Informação nº 24/2025 (fls. 134/135), relatando a não apreciação do pedido de Tutela de Urgência, tampouco do Termo de Ajustamento como um todo, motivo pelo qual encaminhou os autos à relatoria para manifestação.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, no Parecer nº 1237/2025-MP-RMAM (fl. 136), propôs, preliminarmente, que seja convertido o feito em representação e determinada a notificação do Chefe do Executivo e do Comandante da Polícia Militar com vistas à nova instrução do processo pela SECEX/DEAP com o objetivo de apurar se a Administração Estadual está concedendo investidas na Polícia Militar em eventual descumprimento ao julgado do TJAM, devendo o pleito cautelar ser examinado após o contraditório.





Em seguida, adveio, de forma isolada, a este Gabinete, o **documento nº 32894.02062025.0**, no qual a Associação dos Concursados da Polícia Militar do Estado do Amazonas – ACPM/AM apresenta novas informações e requer a suspensão de qualquer procedimento administrativo que trate da Convocação de Candidatos do concurso da PMAM, previsto no Edital 01/2021PMAM e caso já tenha convocado, que suspenda o Curso de Formação, por violação ao art. 37, III, da CF/88 e ao art. 6º da Lei Estadual nº 4.605/2018.

Assim, determino a **juntada** do referido documento aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em suas alegações, a Defensoria Pública relata que o Poder Executivo do Estado do Amazonas burlou as decisões judiciais proferidas no Processo nº 0604014-65.2015.8.04.0001 e convocou candidatos além do número de vagas ofertadas no Edital nº 01/2021-PMAM, em detrimento dos candidatos do concurso da PMAM/2011.

Aduz a DPE que todas as vagas previstas no Edital nº 01/2021-PMAM já foram devidamente preenchidas e não existe previsão de cadastro de reserva. No entanto, afirma que o Governador anunciou a convocação de mil candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas no edital, em detrimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no referido processo nº 0604014-65.2015.8.04.0001, configurando, sob sua ótica, ato de improbidade e ofensa aos princípios administrativos da economicidade, eficiência e razoabilidade, além de ferir o direito dos aprovados no concurso previsto no Edital nº 02/2011-PMAM.

Assim, requer a suspensão de concurso previsto no Edital nº 01/2021-PMAM, até a convocação de todos os aprovados no certame de 2011, na forma estabelecida no processo judicial nº 0604014-65.2015.8.04.0001.

A Associação dos Concursados da Polícia Militar do Estado do Amazonas – ACPM/AM, por sua vez, apresenta novas informações que, no seu entendimento, inviabilizam a convocação do cadastro de reserva do concurso previsto no edital nº 01/2021-PMAM.

Argumenta que, tendo em vista a homologação do concurso público do edital nº 01/2021-PMAM em 2 de maio de 2023 e sua validade de dois anos, o prazo para prorrogação se encerrou no dia 1º de maio de 2025.

Contudo, explicita a ACPM/AM que, no dia 22 de maio de 2025, fora publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas o edital de prorrogação do supramencionado Concurso Público, assinado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Coronel Marcus Klinger dos Santos Paiva.

Acrescenta que o espelho do processo administrativo nº 01.01.022103.010430/2025-33 demonstra que esse procedimento iniciou no dia 22 de maio de 2025, às 10h45min, ou seja, 21 (vinte e um) dias após o encerramento do



prazo de prorrogação, tendo todos os procedimentos ocorrido no mesmo dia, passando pelo Comandante Geral, Casa Civil, e ainda sem mostrar o envio para análise do Governador e para o Diário Oficial do Estado do Amazonas.

Assim, diante da impossibilidade de prorrogar a validade do concurso quando já expirou o seu prazo e da impossibilidade de nomeação de candidato após expirado o prazo de validade do concurso, bem como da irregular convocação de mais de quinhentos candidatos, por meio da Portaria nº 530/DPA-1, de 26 de maio de 2025, para prestar o curso de formação, requer a ACPM/AM a suspensão de qualquer procedimento administrativo que trate da convocação de candidatos do concurso da PMAM, previsto no Edital nº 01/2021-PMAM e, caso já tenha convocado, a suspensão do curso de formação, por violação ao art. 37, III, da CF/88 e ao art. 6º da Lei Estadual nº 4.605/2018.

É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para concessão de medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se regulada pelo art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se, pela legislação supracitada, que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

Com relação à fumaça do bom direito, tem-se que:

(...) não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do



processo. (Theodoro Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. 63ª edição. Forense, 2021*)

Dessa forma:

*A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. (Donizetti, Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil - Volume Único. 25ª edição. Atlas, 2022*)*

Quanto ao *periculum in mora*, para sua caracterização, deve se observar que:

*(...) se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo” devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos. (Daniel Mitidiero, Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni. *Novo Curso de Processo Civil - Vol. 2 - Ed. 2017. Revista dos Tribunais*)*

No caso em tela, em análise sumária, com base nos elementos apresentados, observa-se que a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora estão presentes.

Diante das alegações dos interessados, há evidências de que todas as vagas previstas no Edital nº 01/2021-PMAM foram preenchidas e que não houve previsão de cadastro de reserva.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas já proferiu decisão (processo nº 0604014-65.2015.8.04.0001) determinando a convocação de todos os candidatos aprovados no Edital nº 02/2011-PMAM, conforme a ordem de classificação e dentro do limite de vagas criadas pela Lei nº 3.793/2012, de modo que a convocação de novos candidatos fora do número de vagas do concurso mais recente enquanto há decisão judicial pendente para convocação de certame anterior indica provável burla à ordem judicial.

O art. 37, III, da Constituição Federal de 1988, e o art. 6º, da Lei nº 4.605/2018, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas, dispõem que o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, denotando que a prorrogação do concurso público, objeto do Edital nº 01/2021-PMAM, publicada no DOE de 22 de maio de 2025, aparentemente ocorrera após expirado o seu prazo de validade.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores brasileiros estabelece que a prorrogação do prazo de validade de concurso público é um ato discricionário da Administração Pública, que só pode ser realizada enquanto



vigente o prazo original do concurso. Encerrado o prazo de validade, não é possível prorrogar o certame, tendo em vista que não se mostra plausível prorrogar prazo que já se expirou.

Além disso, do espelho do processo administrativo nº 01.01.022103.010430/2025-33, referente à prorrogação do concurso público (edital nº 01/2021-PMAM), há indícios de que iniciou e tramitou integralmente no dia 22/05/2025, sem registros da assinatura ou análise do Governador do Estado, autoridade competente para prorrogar o concurso, indicando supostas irregularidades no procedimento.

Tais elementos fáticos revelam a prática de possíveis condutas que ofendem os princípios administrativos da economicidade, eficiência e razoabilidade, razão pela qual resta configurada a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo na demora, há fundado receio de lesão ao erário, ao interesse público e risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

A convocação de candidatos do Edital nº 01/2021-PMAM em detrimento dos candidatos do Edital nº 02/2011-PMAM e de decisões judiciais do TJAM, poderá resultar em danos irreparáveis, com despesas para o curso de formação e pagamento de bolsas dos candidatos convocados.

Permitir que a Administração continue a agir desconsiderando possíveis decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, apontadas pela DPE/AM, pode criar circunstâncias que tornem a provável anulação posterior das convocações muito mais complexa e onerosa.

Portanto, presentes, neste momento processual, os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com base no art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, **para determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas**, que:

- **Suspenda imediatamente qualquer procedimento administrativo que trate da convocação de candidatos decorrentes do concurso público, objeto do Edital nº 01/2021-PMAM**, em detrimento do Edital nº 02/2011-PMAM, conforme fundamentação desta decisão monocrática;
- Caso já tenha convocado candidatos decorrentes do concurso público, objeto do Edital nº 01/2021-PMAM, **suspenda o Curso de Formação, no estado em que se encontra**, até ulterior deliberação deste Tribunal;



Dessa forma, determino o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para, nos termos dos §§ 3º e 8º do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996:

- a. **Publicar imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, na forma do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b. **Notificar o Governador do Estado do Amazonas e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Coronel Marcus Klingler dos Santos Paiva**, a fim de que **cumpram imediatamente esta decisão** e, no **prazo de 15 dias, apresentem defesa e/ou documentos** quanto às questões suscitadas no processo;
- c. **Enviar** cópia da petição inicial e seus anexos (fls. 2/131, petição da Associação dos Concursados da Polícia Militar do Estado do Amazonas – ACPM/AM e seus anexos (fls. 137/166) e desta decisão monocrática aos notificados;
- d. **Dar ciência** desta Decisão Monocrática à **Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio do Defensor Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**, e à **Associação dos Concursados da Polícia Militar do Estado do Amazonas – ACPM/AM, por meio de seu patrono**;
- e. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, **voltem-me** os autos.

Manaus, 5 de junho de 2025.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator